



PROJETO DE LEI PL./0239.0/2019

Veda a exigência de caução de qualquer natureza como condição para o atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

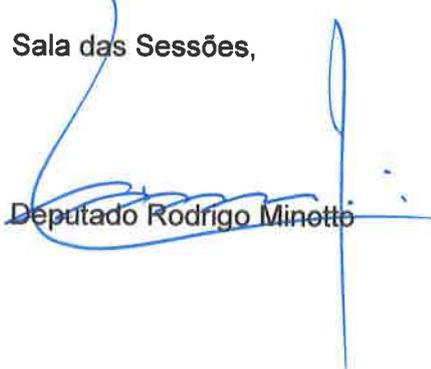
Art. 1º Fica vedada a exigência de caução de qualquer natureza como condição para o atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

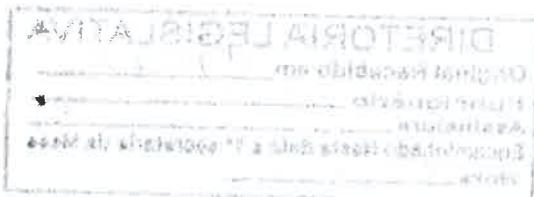
Parágrafo único. A situação de emergência de que trata esta Lei compreende os casos de atropelamentos, acidentes e lesões graves, ou outras situações em que haja risco iminente de morte do animal.

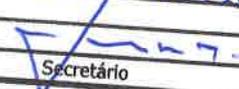
Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente	65ª
Sessão de	16,07,19
Às Comissões de:	
	<input checked="" type="checkbox"/> Justiça
	<input checked="" type="checkbox"/> DE Legislação
	<input checked="" type="checkbox"/> DE Coordenação
	()
	()
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição legislativa é vedar a exigência de caução de qualquer natureza como condição para o atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

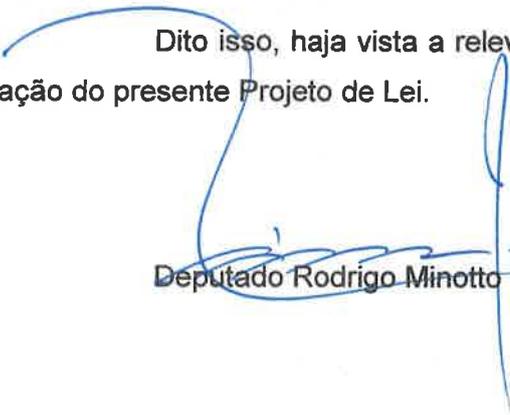
A matéria não tem a finalidade de obrigar as clínicas e os hospitais veterinários a fazerem procedimentos de emergência gratuitos, mas evitar que a exigência de caução seja pré-requisito para o atendimento.

O proprietário de animal, ao chegar em um hospital veterinário com seu "bichinho de estimação" em situação de emergência, encontra-se fragilizado, sujeitando-se, portanto, às exigências condicionantes da caução para o atendimento imediato.

Outra situação comum, é o caso de animal resgatado da rua após um acidente, por um transeunte que, imbuído de sentimento nobre, leva o animal a uma clínica veterinária e depara-se com a exigência de caução para que a prestação do socorro seja realizada.

Dessa forma, com a vedação da exigência de caução para atendimentos de emergência em clínicas e hospitais veterinários, cria-se mais um mecanismo de proteção aos animais.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Rodrigo Minotto



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0239.0/2019

Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0239.0/2019 que “Veda a exigência de caução de qualquer natureza como condição para atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Rodrigo Minotto com a pretensão de vetar a exigência de caução de qualquer natureza como condição para atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 16 de julho de 2019, na mesma data aportou nesta comissão.

Em 18 de julho de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator (fls. 04).



Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

Na análise do Projeto de Lei vê-se que o objetivo do legislador é de vetar a exigência de qualquer espécie de caução para atendimento de animais em situação de emergência garantindo o atendimento e estabelecendo entre as partes a relação de consumo.

Sendo assim, a proposição encontra amparo constitucional aos moldes do art. 50, *caput* da Constituição Estadual, o qual transcrevo:

Art. 50 - **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição¹ (grifo nosso).

A corroborar o Projeto de Lei em apreço versa sobre matéria ligada a proteção do consumidor, matéria essa inserida no rol de competência legislativa concorrente dos entes federativos, União e Distrito Federal. (art. 24, V da Constituição Federal).²

¹ Santa Catarina – **Constituição do Estado de Santa Catarina**. (CES)

² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil – 1988**. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]V - produção e consumo;



Nesta esteira o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que os Estados-Membros têm legitimidade para Legislar, de forma a complementar o Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe àquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5462, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)



Ante o exposto, presente os aspectos Constitucionais, Legais, Jurídicos, Regimentais como também a Técnica legislativa adequada, voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei n. 0239.0/2019, de autoria do Digníssimo Deputado Rodrigo Minotto, no âmbito desta comissão.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2019

Com amparo no § 1º do art. 140 do Rialesc, solicitei vista do Projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que objetiva proibir a exigência de caução de qualquer natureza como condição para o atendimento de animais em situação de emergência, nas clínicas e hospitais veterinários, no Estado de Santa Catarina.

Infere-se da Justificação que a proposição não pretende obrigar as clínicas e hospitais veterinários a fazerem procedimentos gratuitos, mas busca evitar que a exigência de caução configure-se em pré-requisito para o respectivo atendimento.

Preliminarmente, importa ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, como também proíbe, expressamente, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Nesses termos, o Brasil é um dos poucos países do mundo a reconhecer, na própria Constituição, o dever de respeitar a vida e a integridade física, bem como proibir os maus-tratos aos animais.

Contudo, no que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei em referência está em dissonância com a ordem constitucional vigente, sobretudo com o princípio constitucional da livre iniciativa, postulado norteador da ordem econômica, enunciado nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, que implica em liberdade de atuação na economia sem a interferência do Estado:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
[...]



IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;
(grifei)

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

(grifei)

A par disso, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas somente nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais, o que não é o caso da proposta ora em análise, uma vez que não se encontra qualquer disposição legal que ampare a intervenção na atividade das clínicas e hospitais veterinários pretendida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, e no art. 210, II, ambos do RIALESC, voto **CONTRÁRIO** a tramitação do Projeto de Lei nº 0239.0/2019, por afronta ao com o princípio constitucional da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, da Constituição Federal).

Deputado Ivan Naatz



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark, referente ao processo PL./0239.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05 ate 08.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten marks and signatures.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao processo PL 02.39.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 10 a 11.

OBS: Voto Vista

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de Outubro de 2019.

Dep. Romildo Titon